

<b>Processo</b>	TC/008395/2024
<b>Objeto</b>	Prestação de serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos adequados.
<b>Relator</b>	Conselheiro Presidente Eduardo Tuma

**ATA DE REUNIÃO Nº 087/2024**  
**RETOMADA DA SESSÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.018/2024**

No décimo sexto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniram-se por meio de teletrabalho, conforme Portaria nº 144/2020, o Pregoeiro da Comissão nº 2, Senhor CLAUDIO VICENTE PALADINO BARONE - CPF n. 273.\*\*\*.\*\*\*-\*5 e a Equipe de Apoio, Senhores GILSON DE NOBREGA, CPF n. 132.\*\*\*.\*\*\*-\*0, JULIANA D’ALESSANDRO SIMIONATO, CPF n. 269.\*\*\*.\*\*\*-\*2, PATRÍCIA DE ARAÚJO MEDEIROS FRANZOTTI – CPF n. 246.\*\*\*.\*\*\*-0 e PATRÍCIA NOGUEIRA CASTELLO, CPF n. 884.\*\*\*.\*\*\*-\*8, designados pela Portaria 519/2022, para sistematizar todos os atos praticados na nova retomada da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, nos moldes preconizados pela Portaria nº 042/SG/2020, de 30/07/2020, expedida pela Secretaria Municipal de Gestão, visando à padronização de publicações no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC.

De acordo com o relatado em 14 de agosto de 2024, na Ata de Reunião nº 086/2024, a sessão precisou ser suspensa em razão da necessidade de análise da planilha de custos e proposta apresentadas pela empresa **MULTTASK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.** no valor de R\$ 5.841.550,00.

Por indisponibilidade do sistema “Compras.gov” a Sessão, anteriormente marcada para o dia 15 de agosto de 2024 precisou ser reagendada para as 9h00 do dia 16 de agosto de 2024.

O Pregoeiro retomou a Sessão divulgando o resultado da análise dos documentos encaminhados tempestivamente pelo licitante.

Foram identificadas as seguintes irregularidades na planilha de custo apresentada:

1. De acordo com o subitem XIX.2.5.1, a Contratada deverá oferecer aos seus empregados alimentação subsidiada, conforme abaixo:
  - a) CAFÉ DA MANHÃ, disponibilizado até o início da jornada de trabalho e composto, no mínimo, com os seguintes itens:
    - Café com leite do tipo “pingado”, em recipientes separados;

- 02 (dois) lanches de pães do tipo “francês com margarina e queijo, equivalente ao padrão nas padarias (lanche frio);
  - 01 (uma) fruta da época.
- b) LANCHE DA TARDE, disponibilizado a partir das 15h e composto, no mínimo, com os seguintes itens:
- Café com leite do tipo “pingado”, em recipientes separados; ou suco; ou isotônico;
  - 01 (um) lanche de pão do tipo “francês” com margarina e queijo, equivalente ao padrão nas padarias (lanche frio).

O valor de R\$ 3,00 não é suficiente para custear cada uma dessas alimentações.

2. Não foram considerados em sua proposta a aplicação dos seguintes encargos/contribuições:
  - a) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de 20,00% (vinte por cento), conforme art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
  - b) Salário Educação de 2,50%, de acordo com o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e art. 3º, I do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982.
  - c) SESC ou SESI de 1,50% (art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).
  - d) SENAI – SENAC - 1,00% (art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946).
  - e) SEBRAE de 0,60% (art. 8º, § da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990).
  - f) INCRA de 0,20% (art. 1º, I, “2” c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970) e
  - g) SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) de 3,00% (art. 22, II, “c” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).
3. Não especificou o valor correspondente a 5,00% de ISS, de acordo com o art. 16, IV, da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015 e Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.
4. Não aplicou o PIS no valor de 1,65% (art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015) e COFINS de 7,60% (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015) ou alíquotas inferiores, mediante a comprovação da tributação pelo regime de incidência não-cumulativa.
5. Indicou se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, no entanto os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

Ademais, foi indicado o valor de R\$ 3,67, por profissional, para o custeio do seguro de vida e assistência funeral com despesas relacionadas ao Seguro de Vida e Assistência Funeral, considerados muito baixos para a presente contratação, e que careceria de maiores justificativas.

Diante de todas essas irregularidades, não restou alternativa senão desclassificar a proposta da empresa **MULTTASK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.**

Resgata-se, novamente, o resultado atualizado determinado pela etapa de lances:

- 01 HERMECON CONSTRUCOES LIMITADA - DESCLASSIFICADA**
- 02. ENG SOLUCOES – ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 03. PROERT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 04. VMJ GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 05. FLEXMUNDI CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 06. TEKNO SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 07. BORGES E BORGES ENGENHARIA LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 08. 2P2L ENGENHARIA LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 09. CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 10. SMARTGRID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 11. CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA. - DESCLASSIFICADA**
- 12. PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 13. 49.796.804 JOEL RICARDO GUSSON PEIGO - DESCLASSIFICADA**
- 14. MANUTEC MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA. - DESCLASSIFICADA**
- 15. MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 16. PRIORATO ENGENHARIA LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 17. ULRIK COMERCIO E SERVICOS LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 18. MULTTASK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - DESCLASSIFICADA**
- 19. PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA., R\$ 5.841.551,99;**
- 20. L2G COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., R\$ 6.299.999,00;**
- 21. IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, R\$ 6.300.000,00;**
- 22. CLEANMAX SERVICOS LTDA, R\$ 6.467.511,91;**
- 23. AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, R\$ 6.520.000,00;**
- 24. TITANIUM CONSTRUCOES E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA., R\$ 6.900.000,00;**

25. BELARTEC CONSTRUCAO MANUTENCAO E NEGOCIOS LTDA., R\$ 7.500.000,00;
26. DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA, R\$ 9.000.000,00;
27. GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA., R\$ 9.800.000,00;
28. LINKDATA LTDA, R\$ 10.000.000,00
29. ORBITAL INFRAESTRUTURA E FACILITES LTDA., R\$ 10.000.000,00
30. CIBAM ENGENHARIA LTDA, R\$ 50.000.000,00;
31. SENCA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA., R\$ 79.000.000,00;
32. RP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, R\$ 100.000.000,00;
33. INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS LTDA, R\$ 100.000.000,00;
34. UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA, R\$ 10.000.000.000,00;
35. SE COMERCIAL E SERVICOS LTDA, R\$ 10.000.000.000,00;
36. C S DE OLIVEIRA SERVICOS TECNICOS, R\$ 36.000.000.000,00 e
37. TEC RIOS ENGENHARIA E MANUTENCOES LTDA., R\$ 120.000.000.000,00.

Ato contínuo o Pregoeiro questionou a empresa subsequentemente melhor classificada, **PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA** acerca do interesse em apresentar proposta e planilha de custos no valor de R\$ 5.841.551,99. Apesar de afirmar interesse, encaminhou planilha demonstrando os valores de 1.168.309,20/ano para os profissionais fixos e de R\$ 78.403,20/ano para horas extras, comportando o total de R\$ 6.233.562,00. Essa incongruência comprova a inexequibilidade de sua oferta e acarreta a desclassificação de sua proposta.

A próxima empresa, **L2G COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.**, que apresentara proposta no valor de R\$ 6.299.999,00, para o período de 60 (sessenta) meses, e que representa 65,37% do apurado em pesquisa de mercado, teve a sua oportunidade de afastar os indícios de inexequibilidade, “determinados” pelo art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

A sua proposta e planilha de custos foram apresentadas tempestivamente e identificadas pequenas incongruências, passíveis de ajustes.

Inobstante essas necessidades, as alíquotas destinadas ao PIS e COFINS foram detalhadas em valores inferiores aos indicados na planilha-modelo. O licitante foi alertado que a possibilidade dessa alíquota inferior deve estar vinculada ao regime de apuração da não cumulatividade ou à tributação a alíquotas diferenciadas. A comprovação do enquadramento deveria ser feita em Sessão.

Diante desse questionamento o licitante proferiu os seguintes dizeres (“ipsis litteris”):

“Prezado Pregoeiro, entendemos as considerações, temos a ressaltar apenas que a nossa empresa encontra-se enquadrada no regime do simples nacional, por isso essas alíquotas que são referentes ao regime de lucro presumido. Ressaltamos que caso ganhemos esse prego iremos promover o desenquadramento do simples nacional.”

O Pregoeiro, então, alertou que, de acordo com o informado em Edital, “as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006”.

Acrescentou que, conforme o XX.2.1. do Termo de Referência, caso a prestação do serviço esteja sujeita ao regime de apuração da não cumulatividade ou à tributação a alíquotas diferenciadas, para fins de aferição da exequibilidade da proposta será exigida a comprovação do enquadramento nesse regime.

O atual enquadramento no regime do Simples Nacional impossibilita tal comprovação.

A alegação de se promover o desenquadramento do regime em caso de vitória também não merece prosperar, tendo em vista que a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, informa o prazo para isso ocorrer, por opção do contribuinte, que é incompatível com o início esperado da contratação.

Por esse motivo a proposta foi desclassificada.

Em continuidade o Pregoeiro consultou a empresa **IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA** acerca do interesse em apresentar proposta/planilha de custo, mas esta se quedou inerte.

Em virtude do interesse exteriorizado, ocorrido após a desclassificação da proposta anterior, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas para a empresa **CLEANMAX SERVICOS LTDA** apresentar a documentação exigida nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 do Edital.

A sessão foi novamente suspensa, com retorno agendado para as 10h00 do dia 19 de agosto de 2024.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio.

**CLAUDIO V. PALADINO BARONE**

Pregoeiro

**GILSON DE NOBREGA**

Equipe de Apoio

**JULIANA D’ALESSANDRO SIMIONATO**

Equipe de Apoio

**PATRÍCIA DE ARAÚJO MEDEIROS FRANZOTTI**

Equipe de Apoio

**PATRÍCIA NOGUEIRA CASTELLO**

Equipe de Apoio